

INTERESSADA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SILVÂNIA / SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DE ADESAO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2026 (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2026) PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, INSULINAS, INSUMOS HOSPITALARES, INSUMOS ODONTOLÓGICOS E LEITES ESPECIAIS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS UNIDADES E SERVIÇOS DE SAÚDE VINCULADOS AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SILVÂNIA/GO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESAO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE. COMPROVAÇÃO DA VANTAJOSIDADE. PESQUISA DE PREÇOS. COMPATIBILIDADE COM O MERCADO. ANUÊNCIA DO ÓRGÃO GERENCIADOR E DO FORNECEDOR. INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, EFICIÊNCIA E PLANEJAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I – RELATÓRIO

Vieram os autos (Processo Administrativo nº 11660/2026) a esta Assessoria Jurídica para análise da legalidade do procedimento administrativo destinado à adesão à Ata de Registro de Preços nº 011/2026, oriunda de procedimento licitatório regularmente realizado por meio do Pregão Eletrônico nº 011/2026 pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Mozarlândia – GO. O objeto do certame contempla a aquisição eventual, futura e parcelada de medicamentos, insulinas, insumos hospitalares, insumos odontológicos e leites especiais, visando atender às necessidades de abastecimento da Secretaria Municipal de Saúde de Silvânia/GO e garantir a continuidade e qualidade da assistência prestada em suas unidades e serviços de saúde, tais como:

1. Hospital Municipal Nosso Senhor do Bonfim;
2. Farmácia Básica Municipal;
3. Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU);
4. Unidades Básicas de Saúde (UBS).
5. Constam dos autos documentos destinados à instrução processual, dentre os quais se destacam:
6. Documento de Formalização da Demanda;
7. Estudos e justificativas administrativas;
8. Justificativas de vantajosidade da adesão;
9. Justificativas de compatibilidade de preços com o mercado;
10. Justificativa acerca da desnecessidade de elaboração de novo Termo de Referência;

11. Relatório de Análise de Riscos (RAR);
12. Pesquisa de mercado e mapa comparativo;
13. Cópia da Ata de Registro de Preços nº 011/2026;
14. Manifestação de anuência do órgão gerenciador;
15. Manifestação de anuência da empresa registrada (Play Phama Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.);
16. Documentação de habilitação da futura contratada;
17. Declaração de disponibilidade orçamentária;
18. Minuta contratual (Contrato nº 400/2026).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente manifestação restringe-se à análise jurídica da regularidade do procedimento administrativo, não abrangendo aspectos de conveniência, oportunidade, viabilidade econômica ou critérios técnicos de gestão administrativa, cuja competência é reservada às autoridades responsáveis pela contratação.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI:

"Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A licitação constitui regra constitucional destinada à concretização dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia, permitindo à Administração Pública selecionar a proposta mais vantajosa para a satisfação do interesse público.

Entretanto, a própria legislação admite mecanismos de racionalização das contratações públicas, dentre eles o Sistema de Registro de Preços e a adesão à Ata de Registro de Preços por órgãos não participantes, conforme preceitua o art. 86 da Lei nº 14.133/2021.

No caso vertente, verifica-se que:

- a. **Da Necessidade e do Objeto:** A contratação visa suprir uma demanda essencial e contínua de abastecimento da rede pública de saúde de Silvânia/GO, preenchendo os requisitos fundamentais para evitar o desabastecimento de insumos e medicamentos essenciais à vida e à saúde da população.
- b. **Da Vantajosidade Econômica e Pesquisa de Preços:** A vantajosidade da adesão à Ata nº 011/2026 foi devidamente aferida por meio de pesquisa de mercado e mapa comparativo, demonstrando a compatibilidade e a economicidade dos preços registrados frente aos parâmetros praticados pelo mercado, em

- estrito atendimento ao art. 23 e ao art. 86 da Lei nº 14.133/2021.
- c. **Do Termo de Referência:** Conforme fundamentado nos autos, revela-se desnecessária a elaboração de um novo Termo de Referência, visto que a Administração aderente aproveita as condições técnicas, comerciais e jurídicas já aprovadas e estabelecidas no certame original gerenciado pelo Município de Mozarlândia/GO.
- d. **Dos Requisitos Formais:** Constan nos autos a expressa anuência do órgão gerenciador e da empresa detentora da ata (Play Phama Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.), a regularidade da documentação de habilitação, a análise de riscos e a comprovação de disponibilidade orçamentária, respeitando-se os limites quantitativos e legais previstos na Nova Lei de Licitações e Contratos.

Diante do exposto, sob o prisma estritamente jurídico-formal, o procedimento encontra-se apto e regular, respaldado pelos princípios da economicidade, da eficiência, da celeridade processual e do planejamento administrativo.

III – DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

Dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

A documentação constante dos autos evidencia observância aos princípios da eficiência, planejamento, economicidade e interesse público, uma vez que a Administração buscou solução já licitada e contratada mediante procedimento competitivo regular, evitando duplicidade de atos administrativos e reduzindo custos operacionais.

IV – DA PESQUISA DE PREÇOS E DA OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA LEI Nº 14.133/2021

A pesquisa de preços constitui requisito indispensável para demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os praticados no mercado.

Dispõe o art. 23 da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados

os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto."

Conforme as justificativas constantes dos autos, a Secretaria Municipal de Saúde de Silvânia/GO, em conjunto com o Departamento de Compras do Município, realizou o levantamento prévio de preços de mercado com o propósito de subsidiar a estimativa de valor para a contratação, fundamentado no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021. Para tanto, a pesquisa foi realizada mediante consultas a Atas de Registro de Preços vigentes e a fornecedores especializados, visando à aquisição de medicamentos, insulinas, insumos hospitalares, insumos odontológicos e leites especiais para atender às necessidades de abastecimento da rede municipal de saúde.

Constatou-se a compatibilidade dos preços registrados na Ata de Registro de Preços nº 011/2026, oriunda do Pregão Eletrônico nº 011/2026, gerenciada pelo Município de Mozarlândia/GO, constatando-se a adequação dos valores e, em diversos casos, preços inferiores aos praticados atualmente no mercado local e regional.

A documentação comprobatória demonstra a observância às exigências legais para a formação do preço estimado e para a comprovação da economicidade e vantajosidade da adesão, revelando o pleno atendimento ao disposto no art. 23 e no art. 86 da Lei nº 14.133/2021.

V – DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A adesão à Ata de Registro de Preços nº 011/2026 (Pregão Eletrônico nº 011/2026, P.A 2385/2026), gerenciada pelo Fundo Municipal de Saúde de Mozarlândia – Goiás, por parte do Fundo Municipal de Saúde de Silvânia/GO, encontra fundamento legal no art. 86 da Lei nº 14.133/2021.

Dispõe o referido dispositivo:

"Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor."

A análise dos autos demonstra o preenchimento integral dos requisitos legais para a aquisição de medicamentos, insulinas, insumos hospitalares, insumos odontológicos e leites especiais

destinados ao abastecimento da Secretaria Municipal de Saúde de Silvânia/GO (incluindo o Hospital Municipal Nosso Senhor do Bonfim, a Farmácia Básica Municipal, o SAMU e as UBS);

- a) existe justificativa formal de vantajosidade econômica, técnica e operacional;
- b) existe pesquisa de mercado comprovando a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados pelo mercado, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021;
- c) consta anuência do órgão gerenciador;
- d) consta anuência da empresa fornecedora;
- e) a ata encontra-se vigente e regular;
- f) o objeto pretendido guarda integral compatibilidade com o objeto originalmente licitado.
- g) os quantitativos pretendidos pelo Fundo Municipal de Saúde de Silvânia/GO deverão observar os limites legais aplicáveis às adesões por órgãos não participantes, bem como o saldo disponível na Ata de Registro de Preços nº 011/2026, devendo a Administração certificar essa condição nos autos antes da formalização da contratação.

Nesse ponto, a unidade administrativa responsável deverá verificar e registrar nos autos, de forma individualizada, os quantitativos pretendidos por item, os quantitativos registrados na Ata e o respectivo saldo disponível, de modo a demonstrar que a adesão pretendida permanece dentro dos limites legalmente admitidos.

Dessa forma, verifica-se o atendimento integral aos requisitos legais exigidos para a adesão.

VI – DA VANTAJOSIDADE DA ADESÃO

A adesão à Ata de Registro de Preços nº 011/2026 deve estar amparada em justificativa concreta de vantajosidade para o Fundo Municipal de Saúde de Silvânia/GO, não bastando a mera existência de preços registrados em procedimento licitatório anterior.

Conforme os documentos indicados nos autos, foi realizada pesquisa de mercado e elaborado mapa comparativo com a finalidade de verificar a compatibilidade dos preços registrados na Ata nº 011/2026 com os valores praticados no mercado, tendo sido apontada a adequação dos preços para os itens pretendidos.

A vantajosidade decorre, ainda, da utilização de procedimento licitatório anteriormente realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Mozarlândia/GO, possibilitando ao órgão aderente aproveitar condições previamente estabelecidas, desde que mantida a compatibilidade do objeto, dos preços, dos quantitativos e das condições de fornecimento com a necessidade administrativa de Silvânia/GO.

Dessa forma, sob o aspecto jurídico-formal, a justificativa de vantajosidade apresentada nos autos mostra-se suficiente para fundamentar a adesão, ressalvada a responsabilidade da Administração quanto à exatidão dos dados constantes da pesquisa de preços, do mapa comparativo e dos quantitativos pretendidos.

Recomenda-se, contudo, que, previamente à formalização da contratação, seja certificada nos autos a permanência da vantagem econômica da adesão, considerando os quantitativos efetivamente pretendidos, os preços registrados e os valores obtidos na pesquisa de mercado.



Silvânia

GOVERNO DO MUNICÍPIO

VII – DA NÃO OBRIGATORIEDADE DE ELABORAÇÃO DE NOVO TERMO DE REFERÊNCIA

Consta dos autos justificativa específica acerca da não elaboração de novo Termo de Referência.

A adesão não configura nova licitação, mas utilização de condições previamente estabelecidas em procedimento licitatório válido e regularmente concluído.

Os elementos técnicos, quantitativos, especificações, condições de fornecimento e critérios de execução já se encontram definidos no procedimento originário, cabendo ao órgão aderente apenas verificar sua compatibilidade com as necessidades administrativas.

Assim, não se verifica exigência legal expressa para elaboração de novo Termo de Referência quando os elementos técnicos da contratação já se encontram adequadamente definidos na Ata de Registro de Preços utilizada.

VIII – DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Verifica-se a existência de indicação das dotações orçamentárias destinadas ao suporte financeiro da contratação.

A providência atende ao princípio do planejamento e às exigências da Lei nº 14.133/2021, demonstrando viabilidade financeira para assunção da despesa pública.

IX – DA REGULARIDADE DA MINUTA CONTRATUAL

A análise da minuta contratual demonstra a presença integral dos elementos essenciais exigidos para a sua validade e eficácia no âmbito da administração pública. O instrumento examinado contempla de forma clara o objeto determinado da contratação, o respectivo prazo de vigência e as regras de prorrogação.

Verificam-se também explicitadas as obrigações detalhadas de ambas as partes contratantes, a forma e os prazos definidos para o pagamento, bem como a designação formal da fiscalização contratual.

Adicionalmente, a minuta apresenta previsões relativas às hipóteses legais de alteração do pacto, extinção contratual, infrações e sanções administrativas, manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e reajustamento de preços.

No exame jurídico-formal realizado, não foram identificadas cláusulas que, de forma manifesta, contrariem as disposições aplicáveis da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da conferência, pela unidade administrativa responsável, da adequação dos aspectos técnicos, operacionais e quantitativos do instrumento às condições efetivamente estabelecidas na Ata de Registro de Preços nº 011/2026 e às necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Silvânia/GO.

X – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os documentos constantes dos autos e ressalvados os aspectos de natureza técnica, administrativa, financeira, orçamentária e de conveniência e oportunidade, que não integram o âmbito de atuação desta Assessoria Jurídica, **OPINA-SE pela possibilidade jurídica de adesão, pelo Fundo Municipal de Saúde de Silvânia/GO, na condição de órgão não participante, à Ata de Registro de Preços nº 011/2026, decorrente do Pregão Eletrônico nº 011/2026, gerenciada pelo Fundo Municipal de Saúde de Mozarlândia/GO, destinada à aquisição de medicamentos, insulinas, insumos hospitalares,**



Silvânia

GOVERNO DO MUNICÍPIO

insumos odontológicos e leites especiais.

Recomenda-se, ainda, que, antes da formalização da contratação, a Administração certifique nos autos a permanência da vigência da Ata, a disponibilidade dos quantitativos pretendidos e a manutenção das condições de habilitação e regularidade exigíveis da futura contratada.

Assim, sob o prisma estritamente jurídico-formal, não se identificam óbices à continuidade do procedimento e à formalização da contratação decorrente da adesão pretendida, desde que observadas as condicionantes acima indicadas e as demais exigências legais aplicáveis.

É o parecer.

Silvânia/GO, 21 de setembro de 2026.


JAIR CARDOSO DE AZEVEDO JÚNIOR

Assessor Jurídico
OAB/GO Nº 60.988